



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

27.10.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1501499-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/10/2015
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETROLINA
INTERESSADO: Sr. PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO
ADVOGADO: Dr. LUIZ ANTÔNIO COSTA DE SANTANA – OAB/BA Nº 14.496 E OAB/PE Nº 794-A
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1686/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501499-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETROLINA, NO EXERCÍCIO DE 2009, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0147/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1205841-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 477/2015; CONSIDERANDO a inexistência das alegadas omissões e obscuridade no julgado,

CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o Acórdão T.C. nº 0147/15, em todos os seus termos.

Recife, 26 de outubro de 2015.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara em exercício
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1501566-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/10/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETROLINA
INTERESSADO: Sr. JOSÉ MENDES CORREIA DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO: Dr. LUIZ ANTÔNIO COSTA DE SANTANA – OAB/BA Nº 14.496 E OAB/PE Nº 794-A
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1687/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1501566-0, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. JOSÉ MENDES CORREIA DE ARAÚJO JÚNIOR, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETROLINA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0147/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1205841-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Considerando o Parecer MPCO nº 476/2015; Considerando a inexistência das alegadas omissão e obscuridade no julgado;
Em **CONHECER** dos presentes embargos de declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o Acórdão T.C. nº 0147/15, em todos os seus termos.

Recife, 26 de outubro de 2015.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara em exercício
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1370322-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/10/2015
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM
INTERESSADOS: ANTÔNIO MARCOS ALEXANDRE E MOURA, TRAJANO E FONSECA ADVOGADOS ASSO-



CIADOS (MOACIR GUIMARÃES ADVOGADOS ASSO- CIADOS)

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS – OAB/PE Nº 23.468, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, RAFAEL FELIPE DE HOLANDA PAZ – OAB/PE Nº 33.488-D, E TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868-D

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1691/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1370322-5, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL DECORRENTE DE AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM, NO EXERCÍCIO DE 2013, COM O OBJETIVO DE ACOMPANHAR A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, “COM FOCO ESPECIAL NA IDENTIFICAÇÃO, VERIFICAÇÃO E VALIDAÇÃO DA LEGALIDADE DE POSSÍVEIS CONTRATOS ADVOCATÍCIOS QUE TENHAM POR OBJETIVO OFERECER SERVIÇOS DE COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS”, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Súmula nº 18 desta Corte de Contas; CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00410/2015; CONSIDERANDO a Proposta de Voto AUGE nº 26/2014, de 27/10/2014, do Auditor-Geral desta Casa, Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior, expedida nos autos do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1404152-2;

CONSIDERANDO que, após ação fiscal encerrada em 15/08/2013, a Receita Federal do Brasil considerou indevidas as compensações realizadas pela Prefeitura de Ibimirim relativas ao período de 01/2009 a 08/2012, razão pela qual foi lançado um crédito tributário no valor de R\$ 2.046.875,94 em desfavor do ente em tela, conforme comunicação da Superintendência Regional da 4ª Região Fiscal a esta Corte de Contas (Ofício nº 255/2014/SRRF04/GAB, de 02/10/2014);

CONSIDERANDO o indevido pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 149.824,88, a

MOACIR GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS (que passou a ser denominada MOURA, TRAJANO E FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando um **débito solidário** no valor de R\$ 149.824,88 ao Sr. **Antônio Marcos Alexandre**, ex-Prefeito de Ibimirim, e à Sociedade Civil **Moacir Guimarães Advogados Associados** (que passou a ser denominada **Moura, Trajano e Fonseca Advogados Associados**), valor esse que deverá ser atualizado monetariamente a partir de 01/01/2013, segundo os índices e condições estabelecidos na Legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópias das Guias de Recolhimento ser enviadas a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que sejam extraídas as respectivas Certidões dos Débitos e encaminhadas ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder às suas execuções, sob pena de responsabilidade.

Ainda, **APLICAR** ao Sr. **Antônio Marcos Alexandre** multa no valor de R\$ 8.019,90 – equivalente a 50% do limite atualizado até o mês de outubro/2015 do valor estabelecido no *caput* do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004 - redação original), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo –, nos termos do inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica antes citada, penalidade que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *internet* deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 26 de outubro de 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1205510-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/10/2015
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA – CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO
INTERESSADA: Sra. RITA MARIA BORGES VANDERLEI
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1693/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1205510-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule este Processo de Atos de Pessoal;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** das nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 26 de outubro de 2015.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo W. Harter Júnior
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

28.10.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1504488-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/10/2015
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ESCADA

INTERESSADO: Sr. RINALDO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADOS: Drs. JOÃO BATISTA RODRIGUES – OAB/PE Nº 30.746, MAYRA GABRIELLA REMÍGIO DA COSTA – OAB/PE Nº 36.778, E JOSIVAN GERALDO DA SILVA – OAB/PE Nº 33.650
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1696/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504488-9, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. RINALDO JOSÉ DE LIMA, ORDENADOR DE DESPESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESCADA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0959/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1430155-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que não foram atendidos os pressupostos previstos no artigo 81 da Lei Orgânica desta Corte;
CONSIDERANDO que inexistem falhas no Acórdão embargado a serem corrigidas,
Em **NÃO CONHECER** dos presentes Embargos.

Recife, 27 de outubro de 2015.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1401979-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/10/2015
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
INTERESSADA: Sra. ROSÂNGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ
ADVOGADOS: Drs. MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA – OAB/PE Nº 25.338, TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA – OAB/PE Nº 20.275, E DANIEL GOMES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 34.500
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 92

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 27/10/2015 a 30/10/2015

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1697/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1401979-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (fls. 4920-4925) e a Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 5152 – 5155), do Núcleo de Atos de Pessoal;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pela Sra. Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos da transitividade e da excepcionalidade da situação, a extrapolação do limite total (54%) imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a ausência de seleção simplificada, a ausência de processo seletivo público em relação à função de agente de endemias e agentes comunitários de saúde e a ausência dos documentos comprobatórios – atestados médicos e requerimentos das licenças – para justificar o afastamento de servidores substituídos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **ILEGAIS** todas as Contratações Temporárias elencadas nos anexos I, II e III, negando o registro dos respectivos atos.

Ainda, aplicar à interessada, Sra. Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, multa no valor de R\$ 7.000,00, com fulcro no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Por fim, determinar que a Gestora demonstre providências para a imediata regularização no quadro de pessoal, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 73, inciso V, da Lei nº 12.600/2004.

Recife, 27 de outubro de 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel – Relator
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

29.10.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 0810050-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/10/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA - (EXERCÍCIO DE 2007)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

INTERESSADOS: Srs. FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE, BRUNO CAMPOS SIQUEIRA VASCONCELOS, DIRCEU SILVA MENELAU, MARCOS ANTÔNIO BENEVIDES MONTEIRO FILHO, ONÍDIA PANTALEÃO CÂMARA DE ALMEIDA, COELHO DE ANDRADE ENGENHARIA LTDA., E JAIRO DA SILVA BARBOSA

ADVOGADOS: Drs. THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO – OAB/PE Nº 23.100, ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA MAIA – OAB/PE Nº 20.171, EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES FILHO – OAB/PE Nº 21.220, GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO – OAB/PE Nº 34.296, JOÃO ELIZEU LEITE JUNIOR – OAB/PE Nº 29.167, LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807, REINALDO BEZERRA NEGROMONTE – OAB/PE Nº 6.935, HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO – OAB/PE Nº 6.766, PAULO DE TARSO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 29.578, GUSTAVO FALCÃO D’AZEVEDO RAMOS – OAB/PE Nº 23.075, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 25.183, KATARINA KIRLEY DE BRITO GOUVEIA – OAB/PE Nº 26.305, RODRIGO SOARES DE AZEVEDO – OAB/PE Nº 18.030, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1699/15**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0810050-0, **ACORDAM**, por maioria, os



Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro João Carneiro Campos, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO em parte os Pareceres Jurídicos MPCO nº 725/2012 e nº 356/2015;

CONSIDERANDO as falhas de fiscalização da execução do Contrato nº 21/2005, referente à prestação de serviços de limpeza urbana;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

REJEITAR a preliminar de incompetência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, suscitada pela pessoa jurídica Coelho de Andrade Engenharia Ltda.- CAEL, para processar, julgar e imputar débitos a pessoas jurídicas privadas;

REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela empresa Coelho de Andrade Engenharia Ltda – CAEL, com fulcro nas disposições dos artigos 70, parágrafo único, e 71, II, da CF-88, c/c com o artigo 62, I, b, da LOTCE/PE;

REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo Sr. Flávio Vieira de Albuquerque Gadelha, para responder pela irregularidade de restrição à competitividade no âmbito da Concorrência nº 01/2007;

REJEITAR preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo Sr. Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque;

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas de gestão dos Srs. Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque, Prefeito de Abreu e Lima, Onídia Pantaleão Câmara de Almeida, Secretária de Obras da Prefeitura no período de 21 de setembro a 31 de dezembro de 2006, Marcos Antônio Benevides Monteiro Filho, Diretor de Obras, Jairo da Silva Barbosa, Diretor de Limpeza Urbana, Dirceu Silva Menelau, Secretário de Obras da Prefeitura no período de 01/01 a 31/12/2007, dando-lhes, em consequência, quitação, extensiva a Bruno Campos Siqueira Vasconcelos, Engenheiro da Prefeitura, nos termos do artigo 61, §1º, c/c o artigo 73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Recife, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara – designado para lavrar o Acórdão

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora – Vencida por ter votado pela irregularidade das contas dos Gestores

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1490000-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/10/2015

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS

INTERESSADO: Sr. JOSÉ LUIZ DE SÁ SAMPAIO

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1700/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1490000-2, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS, COM A FINALIDADE DE VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE DESPESAS EM RELAÇÃO À OBRA DO PÁTIO DE EVENTOS, CONTABILIZADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2008, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO T.C. Nº 1853/12, RELATIVO AO PROCESSO TCE-PE Nº 0990093-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Acórdão T.C. nº 1853/12 (fls. 01 a 04), solicitando a instauração de Auditoria Especial, com o objetivo de esclarecer a problemática em relação à obra de Construção do Pátio de Eventos do Município, conforme apontamentos da relatoria no ITD do Processo TCE-PE nº 0990093-7 (fls. 05 a 38);

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (fls. 565 a 572), em que a equipe conclui pela não identificação de despesas realizadas relativas à obra em comento,

Em **ARQUIVAR** o presente processo de Auditoria Especial, por perda de objeto.

Recife, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara



Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1580016-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/10/2015
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA
INTERESSADOS: Srs. JETRO DO NASCIMENTO GOMES E TONE CEZAR LOPES DA COSTA
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1704/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1580016-7, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL FORMALIZADA POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO T.C. Nº 1573/14, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE-PE Nº 1380136-3, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a inexpressividade do dano ao Erário apontado pela auditoria (R\$ 854,58);

CONSIDERANDO a fragilidade dos controles da arrecadação da Prefeitura, mormente com relação ao ITBI;

CONSIDERANDO que não restou configurado dolo ou má-fé por parte do gestor;

CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial.

Por fim, recomendar à atual prefeita de Santa Maria da Boa Vista a realização de uma auditoria interna na arrecadação dos tributos municipais, a fim de averiguar a segurança, a tempestividade e a correção dos valores

lançados e recolhidos ao Município, com vistas à verificação do efetivo ingresso da receita pública e a implantação de rotinas formais de registro.

Recife, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 0810050-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/10/2015
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA - (EXERCÍCIO DE 2007)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA
INTERESSADO: Sr. FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: Drs. THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO – OAB/PE Nº 23.100, ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA MAIA – OAB/PE Nº 20.171, EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES FILHO – OAB/PE Nº 21.220, GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO – OAB/PE Nº 34.296, JOÃO ELIZEU LEITE JUNIOR – OAB/PE Nº 29.167, LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807, REINALDO BEZERRA NEGROMONTE – OAB/PE Nº 6.935, HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO – OAB/PE Nº 6.766, PAULO DE TARSO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 29.578, GUSTAVO FALCÃO D'AZEVEDO RAMOS – OAB/PE Nº 23.075, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 25.183, KATARINA KIRLEY DE BRITO GOUVEIA – OAB/PE Nº 26.305, RODRIGO SOARES DE AZEVEDO – OAB/PE Nº 18.030, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por maioria, em sessão ordinária realizada no dia



22 de outubro de 2015, nos termos do voto do Conselheiro João Carneiro Campos

EMITIR **Parecer Prévio**, recomendando à Câmara Municipal de Abreu e Lima a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2007, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Recife, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara – Designado para lavrar o Parecer Prévio

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora – Vencida por ter recomendado a rejeição das contas do Prefeito

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

30.10.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1401247-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/10/2015

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES

INTERESSADO: Sr. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA

ADVOGADO: Dr. BRUNO MONTEIRO COSTA - OAB/PE Nº 21.024

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1705/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1401247-9, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES, FORMALIZADO EM DECORRÊNCIA DO ACÓRDÃO T.C. Nº 972/13, PROCESSO TCE-PE Nº 1207130-4, QUE AVALIOU AS AÇÕES DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, RELATIVAS AOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - RSS GERADOS POR 26

UNIDADES DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a defesa dos interessados logrou comprovar que os preços pactuados no contrato nº 378/2011, da Secretaria de Saúde do Estado, são compatíveis com aqueles praticados no mercado; CONSIDERANDO a ausência de orçamento detalhado dos custos e serviços licitados, objeto do contrato nº 378/2011, infringindo o § 2º, artigo 7º da Lei nº 8666/93,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a documentação objeto da presente Auditoria Especial, dando plena quitação aos responsáveis.

DETERMINAR ao Secretário de Saúde que adote as seguintes medidas:

- Obedecer aos dispositivos do artigo 7º, § 2º da Lei nº 8666/93, quando da elaboração de editais referentes à prestação de serviços objeto do contrato nº 378/2011;

- Nomear funcionário capacitado, grupo gestor ou setor responsável, para o gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde - RSS produzidos pelas unidades de saúde do Estado;

- A Secretaria Estadual de Saúde - SES deverá exigir a aquisição de balanças para pesagem dos RSS nas unidades de saúde;

- Desenvolver metodologia que permita a análise analítica dos procedimentos licitatórios da gestão do RSS;

- Revisar o contrato nº 378/2011, para compatibilizar o custo dos serviços de coleta, em função do histórico observado, bem como levando em consideração o valor de mercado dos veículos de coleta.

Recife, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1304378-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/10/2015
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO
INTERESSADO: Sr. ADILSON GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADOS: Drs. RENATA GUERRA LOPES – OAB/PE Nº 24.999, E HENRIQUE DE ANDRADE LEITE – OAB/PE Nº 21.409
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1707/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1304378-0, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO, Sr. ADILSON GOMES DA SILVA FILHO REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria às folhas 01 a 05; CONSIDERANDO a Defesa do Interessado às folhas 33 a 39; CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento às folhas 932 a 933; CONSIDERANDO a nova documentação acostada pela Defesa às folhas 935 a 965; CONSIDERANDO não se tratar de Relatório de Gestão Fiscal enviado fora do prazo, mas da não remessa da documentação até o presente momento, com excludente de responsabilidade devidamente circunstanciada e lastreada por documentação anexa; CONSIDERANDO os artigos 54 e seguintes da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como a Legislação pertinente, Em **ARQUIVAR** o presente Processo. Recomendar, outrossim, ao atual Prefeito, Sr. Adilson Gomes da Silva Filho que, estando de posse da documentação, cumpra o que determina a Lei deste Tribunal, elaborando, conseqüentemente, o Relatório de Gestão Fiscal.

Recife, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1505735-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/10/2015
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA
INTERESSADO: Sr. LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE QUEIROZ
ADVOGADOS: Drs. PEDRO MELCHIOR DE MÉLO BARROS – OAB/PE Nº 21.802, E DIEGO DE ANDRADE VENTURA – OAB/PE Nº 23.274
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1708/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505735-5, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE QUEIROZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA NO EXERCÍCIO DE 2013, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1470034-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, bem como a presença dos demais pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004) para esta espécie recursal; CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 1134/15, prolatado nos autos do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1504118-9, interposto em face do Acórdão T.C. nº 0681/15, proferido no Processo de Gestão Fiscal TCE-PE nº 1570000-8, julgando regular, com ressalvas, a gestão fiscal da Prefeitura de Custódia relativa ao 2º quadrimestre de 2013; CONSIDERANDO a inoportunidade das demais omissões suscitadas pelo Embargante, Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PAR-**



CIAL para excluir da fundamentação do Parecer Prévio expedido por esta 2ª Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 1470034-7, referente à Prestação de Contas do Prefeito Municipal (Contas de Governo) do exercício financeiro de 2013, o 2º, o 3º e o 4º “considerandos”, mantendo incólumes todos os demais termos da recomendação fustigada, mormente quanto à conclusão pela rejeição das contas e determinações expedidas.

Recife, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 0780062-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/10/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA (EXERCÍCIO DE 2006)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA

INTERESSADOS: Srs. VALDEIR DE ANDRADE BATISTA, CAROLINA ARRUDA BUARQUE DE GUSMÃO, JOAQUIM ALEXANDRE ARRAES NETO, LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., WILTON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. MARCELO PEREIRA DA COSTA MAIA – OAB-PE Nº 20.014, JOSÉ ALUIZIO LIRA CORDEIRO – OAB-PE Nº 21.419, SÉRGIO SANTANA DA SILVA – OAB-PE Nº 13.209, MARCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB-PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB-PE Nº 12.135, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB-PE Nº 23.536, TERCIANA CAVALCANTI SOARES – OAB-PE Nº 866-B, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB-PE Nº 26.082, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB-PE Nº 26.183, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB-PE Nº 26.760, ANA LUCIA DE ALMEIDA MARQUES – OAB-PE Nº 11.343, HELOISA HELENA BORGES MARTINS – OAB-PE Nº 16.149, HERBERT CORREIA LIMA – OAB-PE Nº 4.650, JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO – OAB-PE Nº 27.830.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS

BARBOSA PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1712/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0780062-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO graves divergências no valor correspondente às disponibilidades financeiras do termo de conferência de caixa;

CONSIDERANDO que a equipe técnica provou existir a falta de expressivo valor, na análise do Balanço Financeiro, sobre os quais não apresentou o Gestor argumentos de Defesa hábeis a justificar a diferença a maior, configurando despesas não contabilizadas no montante de R\$ 1.073.086,96;

CONSIDERANDO a aplicação de apenas 8,85% na Saúde, sem apresentar justificativa para descumprir o artigo 77 do ADCT da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os registros contábeis parciais das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

CONSIDERANDO a ausência do repasse ao RPPS das contribuições dos servidores efetivos;

CONSIDERANDO os registros contábeis parciais e recolhimento, a menor, da contribuição para o Programa PIS/PASEP;

CONSIDERANDO a ausência do repasse ao RGPS das contribuições dos servidores contratados e prestadores de serviços;

CONSIDERANDO a transferência de recursos a Instituições Privadas sem previsão na LDO, no montante de R\$ 38.255,37;

CONSIDERANDO as despesas indevidas com publicidade e propaganda, no montante de R\$ 12.350,00, contendo veiculação de imagem e nome de autoridades e servidores públicos, em afronta ao artigo 37, §1º da CF/88 e ao teor da Resolução TC 05/91;

CONSIDERANDO as despesas indevidas com viagens turísticas, no montante de R\$ 31.500,00, contrariando o princípio da finalidade pública;

CONSIDERANDO as despesas sem licitação afrontando a Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO as graves irregularidades encontradas nas empresas de engenharia;



CONSIDERANDO as aquisições de carteiras escolares com fracionamento de objeto e utilizando modalidade licitatória diversa da prescrita em Lei;

CONSIDERANDO as irregularidades nas licitações, com fortes indícios de conluio dos participantes;

CONSIDERANDO o processamento irregular de despesas em afronta à Lei 4.320/64 e a realização de despesas com pendência de entrega de mercadoria, no montante de R\$ 26.869,50;

CONSIDERANDO a inexistência de Controle Interno estruturado e as irregularidades nos controles de almoxarifado e patrimonial;

CONSIDERANDO as irregularidades procedimentais nas obras e serviços de engenharia;

CONSIDERANDO os excessos em obras e serviços de engenharia no valor de R\$ 353.193,68;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, do Laudo de Auditoria, das Defesas e das Notas Técnicas de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Valdeir de Andrade Batista, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Araripina no exercício financeiro de 2006, e determinar ao Sr. Valdeir de Andrade Batista, a devolução aos cofres públicos da quantia de R\$ 1.182.061,83 e ao Sr. Wilton Pereira da Silva, da quantia de R\$ 353.193,68 de maneira solidária com a Empresa LOCAR Saneamento Ambiental Ltda.. Tais valores deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na Legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Deixar de aplicar multa por conta da preclusão prevista no artigo 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Determinar ao atual Gestor a adoção, sob pena de multa prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, das providências sugeridas no Relatório de Auditoria e no Laudo de Auditoria.

Remeter ao Ministério Público de Contas em razão da existência de indícios de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, e de crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos do artigo 168-A do Código Penal, pela possibilidade de enquadramento das irregularidades nas licitações nas condutas tipificadas na Lei Federal nº 8.429/92, bem como na Lei Federal nº 8.666/93, e pelas irregularidades encontradas nas Empresas de Engenharia.

Recife, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel – Relator
Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1090107-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/10/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA (EXERCÍCIO DE 2009)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ TEIXEIRA NETO, VALDÉRIO CARLOS DE OLIVEIRA, ENEAS CORREIA DE LIMA, GICÉLIA DE ALMEIDA MELO BRITO E MARIA PAULO PORTELA.

ADVOGADO: Dr. RODRIGO NOVAES CAVALCANTI – OAB/PE Nº 27.017

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1713/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1090107-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 666/2014, de fls. 2.821 a 2.835;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. José Teixeira Neto, Chefe do Poder Executivo, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009.

DAR QUITAÇÃO aos demais notificados em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados.

Recife, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1302651-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/10/2015

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA

INTERESSADA: Sra. DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, JONAS DIOGO DA SILVA – OAB/PE Nº 32.034, BRENO JOSÉ ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA – OAB/PE Nº 30.600, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, ERIC RENATO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838, E MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 34.282

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1714/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1302651-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e das contrarrazões do interessado;

CONSIDERANDO que as contratações em apreço foram realizadas no primeiro ano da gestão municipal;

CONDIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as contratações, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos aos servidores listados nos Anexos I e II.

RECOMENDAR, outrossim, que o atual Gestor:

- Determine o levantamento da necessidade de pessoal para que, se revelando necessário o provimento de pessoal permanente no âmbito da Prefeitura Municipal de São Bento do Una, seja promovido o devido concurso público;
- Envide esforços para reconduzir as despesas com pessoal aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recife, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1507869-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/10/2015

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO, VERÔNICA BARBOSA DE MENEZES BEZERRA, RONALDO CÉSAR DOS SANTOS SILVA E MARIA DE LOURDES MALAQUIAS SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 1715/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507869-3, Medida Cautelar referente às inexistências nºs 005/2015, nº 006/2015, 007/2015 e 008/2015 da Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria integrante desta decisão como se nela tivesse transcrito; CONSIDERANDO a plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) apontadas pela equipe de auditoria; CONSIDERANDO o *periculum in mora* que se apresenta na situação ora analisada; CONSIDERANDO que inexistente prazo suficiente para ouvida do interessado antes da expedição da presente medida de urgência;

CONSIDERANDO, a princípio, indícios de infração à legislação pátria, a exemplo da Constituição Federal e das Leis nºs 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos e, nos termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e nos termos da Resolução TC nº 015/2011, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

DETERMINAR, com fulcro no artigo 1º da Resolução TC nº 15/11 e nos artigos 71, incisos IX e X, e 75 da Constituição Federal, bem como no artigo 18 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004), em sede de cautelar, e *ad referendum* da Colenda Primeira Câmara deste Tribunal, que o Prefeito do Município de Taquaritinga do Norte:

a) Abstenha-se de realizar qualquer pagamento em razão das execuções contratuais oriundas das Inexistências nºs 005/2015, nº 006/2015, nº 007/2015 e nº 008/2015, até decisão final de mérito, em função das irregularidades apontadas no item 1 (Achado A1.1 do Relatório de Auditoria), no item 2 (Achado A1.2 do Relatório de Auditoria) e no item 3 (Achado A1.3 do Relatório de Auditoria);

b) Suspenda de imediato a execução contratual, bem como que se abstenha de realizar qualquer pagamento em razão da execução contratual oriunda da

Inexistência nº 008/2015, até decisão final de mérito, em face das irregularidades apontadas no item 4 (Achado A1.4 do Relatório de Auditoria) e no item 5 (Achado A1.5 do Relatório de Auditoria) e, ainda, pelo fato de o contrato ter prazo de 03 meses de duração, a encerrar no dia 16 de novembro de 2015.

Outrossim, notificar os interessados para se pronunciarem sobre a presente medida e sobre o relatório de auditoria, no prazo de 05 (cinco dias) úteis.

Recife, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 0701498-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/10/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO PORTO DO RECIFE S/A (EXERCÍCIO DE 2006)

UNIDADE GESTORA: PORTO DO RECIFE S/A

INTERESSADOS: Srs. ALEXANDRE DE OLIVEIRA CATÃO, CARLOS JOSÉ DE SANTANA, JOSUÉ GOMES CAVALCANTI, JOSÉ DIVARD DE OLIVEIRA FILHO, ANTÔNIO DE SOUZA SILVA, LEÃO DINIZ DE SOUZA LEÃO ÁVILA, LUIZ ANTÔNIO TEOBALDO CAVALCANTI, NEURANICE MARIA DE ARRUDA, ALEXANDRE CESAR DE FARIAS NÓBREGA, DAYSE CARVALHO DE PAIVA E JOSÉ JÂNIO DE ALENCAR RIBEIRO

ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, OAB/PE Nº 16.799, JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO – OAB/PE Nº 14.153, E ANA CÉLIA MOURY FERNANDES MELLO – OAB/PE Nº 24.431

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1716/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0701498-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Carlos José de Santana, Diretor-Presidente, no período de 01/01/2006 a 31/03/2006.

CONSIDERANDO o fracionamento de despesas a fim de evitar procedimento licitatório (Item 3.7 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o pagamento de serviços não realizados, no valor de R\$ 13.626,19 (Item 3.10 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO os indícios de faturamento com quantitativos maiores que o necessário (item 3.15 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a deficiência de controle na gestão do contrato nº 2004/006/00, firmado entre as empresas Porto do Recife S.A. e CONSTREMAC INDUSTRIAL LTDA. (item 3.14 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO indícios de faturamento com quantitativos maiores que o necessário (item 3.15 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO pagamento a empregados em cargos comissionados sem a devida contraprestação de serviços (Item 3.20 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO aditamento de prazo realizado intempestivamente (Item 3.21 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas da Sociedade de Economia Mista Porto do Recife S/A, sob a responsabilidade dos Srs. Luiz Antônio Teobaldo Cavalcanti (Diretor-Presidente, no período de 27/04/2006 a 31/12/2006), Leão Diniz de Souza Leão Ávila (Diretor-Presidente, no período de 31/03/2006 a 27/04/06), José Divard de Oliveira Filho e Josué Gomes Cavalcanti.

DETERMINAR aos responsáveis abaixo nominados a devolução aos cofres públicos das seguintes importâncias: R\$ 13.626,19 pelo pagamento por serviços não realizados - Sr. José Divard de Oliveira Filho,

R\$ 26.476,80 pelo pagamento a empregados em cargos comissionados sem a devida contraprestação de serviços

- Srs. Leão Diniz de Souza Leão Ávila, Luiz Antônio Teobaldo Cavalcanti e Josué Gomes Cavalcanti .

Os débitos deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento ser enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Dar quitação aos Srs. Alexandre de Oliveira Catão, Neuranice Maria de Arruda, Alexandre César de Farias Nóbrega, José Jânio de Alencar Ribeiro, Antônio de Souza Silva e Dayse Carvalho de Paiva.

Deixar de aplicar multa, haja vista o decurso do prazo previsto na Lei Orgânica deste Tribunal.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Sociedade de Economia Mista Porto do Recife S/A, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Protocolar as prestações de contas anuais no TCE/PE no prazo previsto na legislação;
2. Reter o ISS de prestadores de serviços em conformidade com a legislação municipal de onde encontrar-se estabelecida cada empresa. Considerar que cada município tem seu código tributário com peculiaridades distintas de outros, a exemplo da definição da base de cálculo, das diferentes alíquotas e prazos distintos para recolhimento do tributo na fonte;
3. Observar todos os rigores formais nos documentos que determinam autorizações e criam obrigações entre o poder público e o privado. Dentre outros, a data é imprescindível;
4. Faturar os serviços prestados pela Porto aos seus usuários, aplicando as respectivas tarifas portuárias aos quantitativos aferidos diretamente pela Porto e, quando não possível, utilizar-se da tonelagem efetivamente movimentada indicada no documento hábil produzido pelos conferentes de carga – tallies – encaminhados diariamente ao OGMO, e nunca da informada pelos usuários tomadores de serviços da Estatal, sobretudo as do



Relatório dos Operadores Portuários, contra os quais as faturas serão emitidas pela Porto;

5. Manter registro cadastral atualizado e não solicitar propostas de preços para prestação de serviços ou cotação à empresa sem a devida licença prévia de localização e funcionamento e sem inscrição no cadastro geral do contribuinte do município onde se encontra domiciliada;

6. Fazer cumprir todos os termos pactuados em convênios de cooperação técnica e administrativa, cobrando do cessionário o ressarcimento das despesas decorrentes da remuneração dos empregados cedidos e exigindo devolução dos mesmos quando o cedente não receber o referido ressarcimento no prazo de 90 dias previsto no Decreto Estadual nº 025.261/03;

7. Executar as compras de materiais e aquisição de serviços conforme prevê a lei licitações, afastando-se da prática contumaz de contratação por meio de dispensas, evitando, assim, o fracionamento de despesas e aproveitando a economia de escala;

8. Fazer o cotejamento de preços, obedecendo aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa; evitando acatar propostas de empresas distintas e sócios em comum, de empresas clandestinas não inscritas no Cadastro Mercantil do Contribuinte do município onde têm domicílio tributário, de empresas cujos aspectos formais de suas propostas apontam para uma nítida compreensão de que foram elaboradas por um único interessado e não permitir ou praticar “colagem” de textos ou dados de uma empresa em proposta de outras (item. 3.8);

9. Obedecer aos princípios constitucionais da economicidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa ao contratar serviços, não pagando preços maiores que os de mercado e, quando dispuser de serviços de empresa já contratada, não contratar outra pagando preço maior do que o praticado pela primeira;

10. Pagar aos prestadores de serviços apenas na medida do realizado e nunca a mais que o devido, a exemplo de quantitativos tangíveis aferidos em m² e m³ como no caso em apreço;

11. Executar, urgentemente, dragagem de aprofundamento no canal de acesso, bacia de evolução e do cais acostável, para viabilizar as operações portuárias referentes à carga e descarga de mercadorias, com atracação de navios mercantes bem como de passageiros, tornando o Porto do Recife eficaz como antes e projetando-o para a movimentação de carga no horizonte previsto pelo estudo

do consórcio de consultores EXE/ADB referido no item 3.11;

12. Evitar a malversação de recursos públicos na gestão administrativa com gastos desnecessários e elevados com serviços e aquisição de materiais;

13. Exercer um controle efetivo sobre a quantidade de homens necessários à execução de cada tarefa programada para evitar que se pague por serviços não realizados ou por sobra de homens à disposição nos plantões dos serviços executados pela CONSTREMAC;

14. Requisitar serviços de empreiteira contratada para pagamento em Hh apenas na medida do necessário;

15. Proceder à cobrança de reembolso de despesas com água e energia elétrica fornecida à empresa contratada (CONSTREMAC), conforme estabelecido em contrato;

16. Contratar empresa para prestar serviços ao Porto apenas quando de fato necessário. Utilizou-se dos próprios recursos à disposição da Estatal para reduzir suas despesas operacionais;

17. Atentar para aferir corretamente os serviços que foram contratados a terceiros e pagar apenas pelo que foi efetivamente realizado;

18. Ter por balisadores das ações praticadas os princípios constitucionais da isonomia e da moralidade administrativa, além da economicidade, eficiência e eficácia.

DETERMINAR que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Apoio às Sessões deste Tribunal envie ao atual gestor da Sociedade de Economia Mista Porto do Recife S/A cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação, do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica de Esclarecimento.

Recife, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**PROCESSOS TCE-PE NºS 1302142-4 E 1301970-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/10/2015**



TCE-PE Nº 1302142-4 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE (EXERCÍCIO DE 2012)

TCE-PE Nº 1301970-3 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA CIDADE DO RECIFE (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADES GESTORAS: SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADOS: Srs. GUSTAVO DE AZEVEDO COUTO, HUMBERTO MARANHÃO ANTUNES, TIAGO FEITOSA DE OLIVEIRA, AEXALGINA DE AGUIAR TAVARES ROCHA, MARCELO CHAVES CABRAL, NILZA MARIA DE SIQUEIRA CUNHA, SÔNIA PEREIRA DOS SANTOS FAUSTINO E JAILSON DE BARROS CORREIA

ADVOGADOS: Drs. PAULO MARCELO WANDERLEY RAPOSO – OAB/PE Nº 3.687, MARIA DE FÁTIMA WANDERLEY RAPOSO – OAB/PE Nº 5.816, JOSÉ PAULO RAPOSO DE AGUIAR – OAB/PE Nº 17.260, DRA. ADRIANA FALCÃO RAPOSO VERONA – OAB/PE Nº 17.912, MARCELA RAPOSO DE AGUIAR – OAB/PE Nº 18.699, GUSTAVO RAPOSO DURÃO – OAB/PE Nº 22.197, E BRUNO FALCÃO RAPOSO – OAB/PE Nº 25.152

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1717/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nºs 1302142-4 e 1301970-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os dispêndios municipais nas ações e serviços públicos de saúde, no exercício financeiro de 2012, atingiram 15,25% das receitas municipais, patamar superior ao mínimo (15%) fixado pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

CONSIDERANDO que os índices levantados pela auditoria pertinentes ao Plano Municipal de Saúde (PMS 2010/2013) e ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB) revelam a necessidade de aperfeiçoamento das ações implementadas pela Gestão da Secretaria de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde da Cidade do Recife;

CONSIDERANDO serem de natureza procedimental as irregularidades identificadas pela auditoria, não havendo indícios de desfalque, desvio de bens ou de valores ou irregularidades em gestão financeira e patrimonial, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Gustavo de Azevedo Couto (período de 01/01/2012 a 09/04/2012) e do Sr. Humberto Maranhão Antunes (período de 16/04/2012 a 31/12/2012), Ordenadores de Despesas da Secretaria de Saúde do Recife e do Fundo Municipal de Saúde da Cidade do Recife, relativas ao exercício financeiro de 2012, dando-lhes, em consequência, quitação, extensiva a Tiago Feitosa de Oliveira, Aexalgina de Aguiar Tavares Rocha, Marcelo Chaves Cabral, Nilza Maria de Siqueira Cunha, Sônia Pereira dos Santos Faustino e Jailson de Barros Correia, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Secretário de Saúde da Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Promover políticas públicas e aprimorar os mecanismos de gestão no sentido de melhorar o desempenho da Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com o Plano Municipal de Saúde e com o Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB);
- Aperfeiçoar os controles de frequência e horários nas unidades de saúde da rede municipal, avaliando, inclusive, a possibilidade de adoção de mecanismo de ponto eletrônico;
- Aplicar os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pelo Estado e pela União, com a mesma finalidade, por meio da gestão centralizada no Fundo Municipal de Saúde;
- Ao efetuar os registros contábeis, observar as despesas compreendidas como “ações e serviços públicos de saúde”, para fins de apuração do mínimo constitucional,



nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 141/2012;
e) Instituir norma interna específica regulamentando a Gestão de Contratos, compreendida como o conjunto de técnicas, procedimentos, medidas e controles que visam à administração correta e eficaz de todas as variáveis envolvidas na contratação, desde o termo de referência, passando por todas as fases da licitação e pela negociação do contrato, discussão e redação de cláusulas, cautelas na formalização do contrato, até a execução, o acompanhamento e a entrega dos bens, obras ou serviços, especificando, inclusive, os deveres e as responsabilidades do servidor formalmente designado para a fiscalização da execução contratual;

f) Evitar a liquidação e pagamentos de despesas pertinentes à contratação de mão de obra terceirizada sem a comprovação, por parte do credor, do adimplemento de obrigações trabalhistas e previdenciárias (INSS e FGTS), além da verificação da quitação dos benefícios legais a que esteja obrigado (vale-transporte, vale-alimentação etc);

g) Embasar a repactuação de contratos que importem em aumento de custos em prévio estudo técnico que comprove a necessidade do acréscimo ao valor global originário;
h) Envidar esforços para concluir o credenciamento de instituições privadas que participarão da Rede Complementar de Saúde, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, c/c o artigo 199, § 1º, da Constituição Federal.

Recife, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1090100-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/10/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ (EXERCÍCIO DE 2009)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

INTERESSADO: Srs. REGINALDO MACHADO DIAS, ALESSANDRA MARIA LIMA E DEIVISON ELIZÁRIO DE LIMA

ADVOGADA: Dra. EDJANE SILVA MONTEIRO – OAB/PE Nº 12.071

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1718/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1090100-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 0762/2013;

CONSIDERANDO a aplicação de apenas 15,36% das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino (Responsável: Reginaldo Machado Dias);

CONSIDERANDO a assunção de compromissos à conta do FUNDEB sem o devido lastro financeiro (Responsável: Reginaldo Machado Dias);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao órgão gestor do RGPS de R\$ 114.389,93 descontados dos servidores, a título de contribuições previdenciárias, não tendo o interessado apresentado qualquer justificativa para esta irregularidade em sua defesa (Responsável: Reginaldo Machado Dias);

CONSIDERANDO a indevida contratação de serviços jurídicos, contábeis e de assessoria e consultoria em gestão municipal, mediante procedimentos de inexigibilidade de licitação desvestidos das exigências legais (Responsáveis: Alessandra Maria Lima e Reginaldo Machado Dias);

CONSIDERANDO a irregular contratação, mediante inexigibilidade de licitação, de empresas para produzir festividades locais (Responsáveis: Alessandra Maria Lima e Reginaldo Machado Dias);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Ordenador de Despesas, Sr. Reginaldo Machado Dias, relativas ao exercício financeiro de 2009.

DEIXAR DE APLICAR multa haja vista o decurso do prazo previsto no artigo 73, §6º da LOTCE.



DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para os encaminhamentos cabíveis.

Recife, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 0780062-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/10/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA (EXERCÍCIO DE 2006)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA

INTERESSADO: Sr. VALDEIR DE ANDRADE BATISTA

ADVOGADOS: Drs. MARCELO PEREIRA DA COSTA

MAIA – OAB-PE Nº 20.014, JOSÉ ALUIZIO LIRA

CORDEIRO – OAB-PE Nº 21.419, SÉRGIO SANTANA

DA SILVA – OAB-PE Nº 13.209, MARCIO JOSÉ ALVES

DE SOUZA – OAB-PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE

VIEIRA DE ANDRADA – OAB-PE Nº 12.135, DIMITRI

DE LIMA VASCONCELOS – OAB-PE Nº 23.536, TER-

CIANA CAVALCANTI SOARES – OAB-PE Nº 866-B,

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB-PE Nº

26.082, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO –

OAB-PE Nº 26.183, EDUARDO DILETIERE COSTA

CAMPOS TORRES – OAB-PE Nº 26.760, ANA LUCIA

DE ALMEIDA MARQUES – OAB-PE Nº 11.343,

HELOISA HELENA BORGES MARTINS – OAB-PE Nº

16.149, HERBERT CORREIA LIMA – OAB-PE Nº

4.650, JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO –

OAB-PE Nº 27.830.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS

BARBOSA PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO graves divergências no valor correspondente às disponibilidades financeiras do termo de conferência de caixa;

CONSIDERANDO que a equipe técnica provou existir a falta de expressivo valor, na análise do Balanço

Financeiro, sobre os quais não apresentou o Gestor argumentos de Defesa hábeis a justificar a diferença a maior, configurando despesas não contabilizadas no montante de R\$ 1.073.086,96;

CONSIDERANDO a aplicação de apenas 8,85% na Saúde, sem apresentar justificativa para descumprir o artigo 77 do ADCT da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os registros contábeis parciais das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

CONSIDERANDO a ausência do repasse ao RPPS das contribuições dos servidores efetivos;

CONSIDERANDO os registros contábeis parciais e recolhimento, a menor, da contribuição para o Programa PIS/PASEP;

CONSIDERANDO a ausência do repasse ao RGPS das contribuições dos servidores contratados e prestadores de serviços;

CONSIDERANDO a transferência de recursos a Instituições Privadas sem previsão na LDO, no montante de R\$ 38.255,37;

CONSIDERANDO as despesas indevidas com publicidade e propaganda, no montante de R\$ 12.350,00, contendo veiculação de imagem e nome de autoridades e servidores públicos, em afronta ao artigo 37, §1º da CF/88 e ao teor da Resolução TC 05/91;

CONSIDERANDO as despesas indevidas com viagens turísticas, no montante de R\$ 31.500,00, contrariando o princípio da finalidade pública;

CONSIDERANDO as despesas sem licitação afrontando a Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO as graves irregularidades encontradas nas empresas de engenharia;

CONSIDERANDO as aquisições de carteiras escolares com fracionamento de objeto e utilizando modalidade licitatória diversa da prescrita em Lei;

CONSIDERANDO as irregularidades nas licitações, com fortes indícios de conluio dos participantes;

CONSIDERANDO o processamento irregular de despesas em afronta à Lei 4.320/64 e a realização de despesas com pendência de entrega de mercadoria, no montante de R\$ 26.869,50;

CONSIDERANDO a inexistência de Controle Interno estruturado e as irregularidades nos controles de almoxarifado e patrimonial;

CONSIDERANDO as irregularidades procedimentais nas obras e serviços de engenharia;



CONSIDERANDO os excessos em obras e serviços de engenharia no valor de R\$ 353.193,68;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, do Laudo de Auditoria, das Defesas e das Notas Técnicas de Esclarecimento; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 08 de outubro de 2015,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Araripina a **REJEIÇÃO** das presentes contas do Prefeito, Sr. Valdeir de Andrade Batista, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Recife, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel – Relator
Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1090107-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/10/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANATAMA (EXERCÍCIO DE 2009)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ TEIXEIRA NETO

ADVOGADO: Dr. RODRIGO NOVAES CAVALCANTI – OAB/PE Nº 27.017

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 666/2014, de fls. 2.821 a 2.835;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 27 de outubro de 2015,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paranatama a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. José Teixeira Neto, relativas ao exercício financeiro de 2009, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco,

Recife, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1090100-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/10/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ

(EXERCÍCIO DE 2009)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

INTERESSADO: Sr. REGINALDO MACHADO DIAS

ADVOGADA: Dra. EDJANE SILVA MONTEIRO – OAB/PE Nº 12.071

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 0762/2013;

CONSIDERANDO a aplicação de apenas 15,36% das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino (Responsável: Reginaldo Machado Dias);

CONSIDERANDO a assunção de compromissos à conta do FUNDEB sem o devido lastro financeiro (Responsável: Reginaldo Machado Dias);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao órgão gestor do RGPS de R\$ 114.389,93 descontados dos servidores, a título de contribuições previdenciárias, não tendo o interessado apresentado qualquer justificativa para esta irregularidade em sua defesa (Responsável: Reginaldo Machado Dias);

CONSIDERANDO a indevida contratação de serviços



jurídicos, contábeis e de assessoria e consultoria em gestão municipal, mediante procedimentos de inexigibilidade de licitação desvestidos das exigências legais (Responsáveis: Alessandra Maria Lima e Reginaldo Machado Dias);

CONSIDERANDO a irregular contratação, mediante inexigibilidade de licitação, de empresas para produzir festividades locais (Responsáveis: Alessandra Maria Lima e Reginaldo Machado Dias);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 27 de outubro de 2015,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. Reginaldo Machado Dias, relativas ao exercício financeiro de 2009, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

Recife, 29 de outubro de 2015

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1480055-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/10/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA

INTERESSADO: Sr. ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO a presença de falhas e irregularidades insuficientes para motivar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 27 de outubro de 2015,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Araripina a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Alexandre José Alencar Arraes, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, e,

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Araripina, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- 1) Aperfeiçoar a arrecadação de receitas próprias pelo Município;
- 2) Buscar formas para contornar o elevado déficit financeiro;
- 3) Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;
- 4) Buscar a efetiva cobrança da dívida ativa;
- 5) Emitir notas explicativas a fim de melhor esclarecer o conteúdo dos Demonstrativos Contábeis, especialmente no tocante aos itens Disponibilidades, Ativo Imobilizado e às Dívidas Flutuante e Fundada;
- 6) Elaborar a LDO e os seus anexos, conforme prescrito pela LRF, artigos 4º, 5º e 8º;
- 7) Providenciar a remessa tempestiva dos RGFs e dos RREOs;
- 8) Tomar providências no sentido de reduzir o percentual da DTP - Despesa Total com Pessoal;
- 9) Observar os indicadores da área da Educação, em especial Fracasso Escolar e Taxa de Distorção Idade-série, nos quais percebe-se histórico desvantajoso em relação a municípios de mesmo porte;
- 10) Observar os indicadores da área de Saúde, em especial Cobertura da Estratégia da Saúde da Família, visto que percebe-se desvantagem do município em 2013 em relação a outros municípios de mesmo porte;



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 92

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 27/10/2015 a 30/10/2015

11) Observar os indicadores da área de Saúde, em especial Mortalidade na Infância e Mortalidade Infantil, visto que percebe-se histórico desvantajoso em relação a municípios de mesmo porte;

12) Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

13) Tomar providências, em atendimento às orientações da Política Nacional de Resíduos Sólidos, para viabilizar a destinação adequada dos resíduos sólidos produzidos no município;

14) Instalar o Serviço de Informações ao Cidadão, como disposto no artigo 9º da Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei Federal n.º 12.527/2011;

15) Observar aos prazos de remessa ao SAGRES do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira e do Módulo de Pessoal.

Recife, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

27.10.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1400954-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/10/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANATINGA

INTERESSADO: Sr. MANOEL TOMÉ CAVALCANTE NETO

ADVOGADOS: Drs. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258, E ALEX AMORIM DA COSTA LIMA – OAB/PE Nº 31.048

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1688/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1400954-7, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. MANOEL TOMÉ CAVALCANTE NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPANATINGA NOS EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 097/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1303727-4), REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 011/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1107628-8) **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 157/2015;

CONSIDERANDO o recente Acórdão T.C. nº 1191/15 (publicado em 01/08/2015), do Pleno desta Casa, prolato nos autos do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1200922-2, em que foi destacado que “a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos T.C. nºs 1585/13 e 1372/14, quando da análise de problemas inerentes à folha de pagamento, como os que ora são analisados, tem emprestado caráter corretivo, determinando providências saneadoras”;

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, atribuindo-lhes efeito infringente, dar-lhes

PROVIMENTO para, reformando o Acórdão T.C. nº 011/2013, julgar **REGULAR**, COM **RESSALVAS**, o objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 1107628-8, mantendo, contudo, todas as determinações à atual gestão municipal feitas no julgado ora reformado.

Recife, 26 de outubro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1505873-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/10/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADO: Sr. ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1689/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505873-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1070/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1540010-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade para acolhimento da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que o recorrente assumiu a gestão do município somente em 1º de agosto de 2013;



CONSIDERANDO que, ao receber a gestão, a despesa de pessoal já se encontrava fora do limite determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que as sanções impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal são pessoais, ou seja, direcionadas ao gestor do ente que não compatibilizar as despesas de pessoal ao limite legal;

CONSIDERANDO que fora concedido o prazo duplicado, nos termos do artigo 66, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao gestor anterior, no exercício de 2012, ampliando-se, assim, o lapso temporal para alinhar a despesa ao limite imposto pela referida norma fiscal;

CONSIDERANDO que mesmo com o tempo alargado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o recorrente recebeu a gestão municipal com o limite da despesa de pessoal extrapolado;

CONSIDERANDO a máxima de que quem recebe o ônus (os encargos) deve igualmente usufruir do bônus (*in casu*, os favores legais);

CONSIDERANDO que para aferir o decréscimo da despesa, deve-se conceder o mesmo prazo duplicado ao recorrente para só depois ser penalizado pela não compatibilização ou recondução do gastos de pessoal ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso II, parágrafos 3º e 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão recorrido, julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a gestão fiscal correspondente ao 3º quadrimestre de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Abraham Abrahamian Asfora, retirando-lhe a multa imposta.

DETERMINAR ao atual gestor que envide os esforços necessários para a recondução ao limite da despesa de pessoal exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, dando ciência a este Tribunal de Contas das providências tomadas.

Outrossim, **DETERMINAR** a anexação do presente Processo à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura, pertinente ao exercício financeiro de 2013.

Recife, 26 de outubro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1506834-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/10/2015

RECURSO DE AGRAVO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

INTERESSADO: Sr. ANTELMO RODRIGUES NETO E OUTROS

ADVOGADO: Dr. GUSTAVO RAMIRO COSTA NETO – OAB/PE Nº 25.103-D

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1690/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506834-1, referente ao AGRAVO INTERPOSTO PELO Sr. ANTELMO RODRIGUES NETO E OUTROS CONTRA A DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DESTA TRIBUNAL DE CONTAS, CONSTATANTE NO DESPACHO Nº 27/2015, PUBLICADO NO DOE DE 15/09/2015 QUANDO, EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, INDEFERIU O PROCESSAMENTO DA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTOCOLADA NESTA CASA EM 28/08/2015, POR ILEGITIMIDADE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Recurso de Agravo, uma vez que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente o teor do Despacho nº 27/2015.

Recife, 26 de outubro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos



Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1506845-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/10/2015
RECURSO DE AGRAVO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ
INTERESSADOS: Sr. ANELMO RODRIGUES NETO E OUTROS
ADVOGADO: Dr. GUSTAVO RAMIRO – OAB/PE Nº 25.103
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1692/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506845-6, referente ao AGRAVO INTERPOSTO PELO Sr. ANELMO RODRIGUES NETO E OUTROS CONTRA A DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DESTA TRIBUNAL DE CONTAS CONSTANTE NO DESPACHO Nº 26/2015, PUBLICADO NO DOE DE 15/09/2015, QUANDO, EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, INDEFERIU O PROCESSAMENTO DA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTOCOLADA NESTA CASA EM 28/08/2015, POR ILEGITIMIDADE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Recurso de Agravo, uma vez que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente o teor do Despacho nº 26/2015.

Recife, 26 de outubro de 2015.
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente e Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

28.10.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1401340-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/10/2015
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO RECIFE
INTERESSADOS: DJALMA SOUTO MAIOR PAES JÚNIOR, JOSÉ OTO DE OLIVEIRA, CENTRO TÉCNICO DE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO COMUNITÁRIO – CETAP E JOSÉ ULISSES DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405, UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO – OAB/PE Nº 27.470, JULIANA BARROSO DE MORAES BACALHAU – OAB/PE Nº 21.619, E RAPHAEL TAURINO DOS PASSOS – OAB/PE Nº 32.502
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS PEREIRA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1694/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1401340-0, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR DJALMA SOUTO MAIOR PAES JÚNIOR, JOSÉ OTO DE OLIVEIRA, CENTRO TÉCNICO DE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO COMUNITÁRIO – CETAP E JOSÉ ULISSES DA SILVA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1700/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 0902005-6), DE INTERESSE DO CENTRO DE APOIO AO MICRO EMPREENDEDOR – CAM E DA ASSOCIAÇÃO SEMEAR, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas dos Srs. Djalma Souto Maior Paes Júnior e José Oto de Oliveira na qualidade de Secretários e Ordenadores de Despesas da



Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico do Recife durante o período de 01.01 a 01.06.2008 e 02.06 a 31.12.2008, respectivamente, afastando por conseguinte os débitos atribuídos a ambos os gestores e reduzindo para R\$ 4.351,41 a multa individual consignada no Acórdão T.C. nº 1700/13 que ora passa a ser fundamentada no artigo 73, inciso VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Recife, 27 de outubro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano – Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1504964-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/10/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM

INTERESSADO: Sr. PAULO JOSÉ FERRAZ

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - OAB/PE Nº 23.258, E FERNANDA CRISTINA MUNIZ CRUZ - OAB/PE Nº 31.118

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1695/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1504964-4, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. PAULO JOSÉ FERRAZ, VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 378/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1206691-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que os requisitos legais para interposição do Recurso Ordinário foram obedecidos;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 446/2015; CONSIDERANDO que o Recorrente não obteve êxito na tentativa de modificar o Acórdão T.C. nº 378/13, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal no processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1206691-6, integrado com o Acórdão T.C. nº 1696/13 (também da 1ª Câmara, expedido nos autos dos Embargos de Declaração TCE-PE nº 1302119-9);

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 27 de outubro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador - Geral

29.10.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1304889-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/10/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADO: Sr. JOSÉ EDSON DE SOUSA

ADVOGADOS: Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1698/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1304889-2, REFERENTE AO RECURSO



ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ EDSON DE SOUSA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO E AO ACÓRDÃO T.C. Nº 856/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1040093-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, acompanhando na íntegra o Parecer MPCO nº 448/2015, em conhecer do presente recurso e, no mérito,

a) **NEGAR-LHE** provimento quanto ao Acórdão T.C. nº 856/13;
b) **DAR-LHE** provimento para emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal do Brejo da Madre de Deus a aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito, Sr. José Edson de Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2009.

Recife, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1303831-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/10/2015
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
INTERESSADO: Sr. JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: Drs. BRUNO GOMES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 28.723, E EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - OAB/PE Nº 26.183
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1701/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1303831-0, referente ao PEDIDO DE

RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA NO EXERCÍCIO DE 2002, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 278/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 0704151-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade, nos termos do disposto no caput e no parágrafo único do artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
CONSIDERANDO o atendimento aos requisitos de admissibilidade conforme a Súmula 15 deste Tribunal;
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 684/2013, do Ministério Público de Contas,
Em, preliminarmente **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade conforme a Súmula 15 deste Tribunal, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tendo em vista que o Acórdão rescindendo não carece de aperfeiçoamento, mantendo-o integralmente.

Recife, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior - Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1505415-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/10/2015
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PORTO DO RECIFE S.A
INTERESSADO: Sr. ALEXANDRE DE OLIVEIRA CATÃO
ADVOGADO: Dr. VALDEMIR NUNES DE SOUZA – OAB/PE Nº 17.676
REPRESENTANTE LEGAL: BEL. JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO LIMA



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1702/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505415-9, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. ALEXANDRE DE OLIVEIRA CATÃO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0807/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1207145-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, apesar da complexidade inerente à gestão portuária, os fatos pertinentes à execução do Contrato nº 2008/046/00 foram as únicas irregularidades relevantes apuradas pela Auditoria ao apreciar as contas do exercício financeiro de 2009;

CONSIDERANDO que a Administração agiu com acerto, diante do embargo determinado pela DIRCON e da constatação que a CONTRATADA iniciou a execução das obras sem dispor das licenças obrigatórias, paralisar imediatamente a obra e sustar qualquer pagamento à empresa Directa Engenharia e Projetos Ltda., referente ao Contrato nº 2008/046/00;

CONSIDERANDO que as irregularidades identificadas pela Auditoria são de natureza procedimental, não havendo indícios de desfalque, desvio de bens ou de valores ou irregularidades em gestão financeira e patrimonial, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar o Acórdão T.C. nº 0807/15 e julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Alexandre de Oliveira Catão, Diretor-Presidente do Porto do Recife S.A, relativas ao período de 01/01/2009 a 25/11/2009, excluindo a multa inicialmente imputada, dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Recife, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1507152-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/10/2015

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BEZERRAS

INTERESSADO: NIVALDO SANTINO DOS SANTOS

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA

FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE

OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE

AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO –

OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA

COUTO – OAB/PE Nº 30.600, BRENO JOSÉ ANDRADE

– OAB/PE Nº 24.794, CINTHIA RAFAELA SIMÕES

BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, ERIC RENATO BRITO

BORBA – OAB/PE Nº 35.838, JAMERSON LUIGGI VILA

NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, JULIANA

ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº

37.042, LAYRTON LOUYZES VIDAL DE LIMA ALVES –

OAB/PE Nº 39.596, LARISSA LIMA FÉLIX – OAB/PE Nº

37.802, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR –

OAB/PE Nº 34.282, PEDRO HENRIQUE BARROS

LUNA – OAB/PE Nº 36.451, E THOMAZ DIEGO

MESQUITA DE MOURA – OAB/PE Nº 37.827

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1703/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1507152-2, REFERENTE AO PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. NIVALDO SANTINO DOS SANTOS, VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL



DO MUNICÍPIO DE BEZERROS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, CONTRA A DECISÃO T.C. Nº 0918/11 (PROCESSO TCE-PE Nº 0960038-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a parte é legítima, possui interesse jurídico e que o pedido de rescisão foi interposto tempestivamente; CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Insignificância; CONSIDERANDO que o valor glosado pela auditoria é diminuto para justificar a rejeição das contas e que já foi integralmente ressarcido ao erário, Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Nivaldo Santino dos Santos, mantendo inalterados os demais termos da Decisão T.C. nº 0918/11.

Recife, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Hárten Júnior

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

30.10.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1502677-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/10/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

INTERESSADO: Sr. NICODEMOS FERREIRA DE BARROS

ADVOGADO: Dr. TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 1706/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502677-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. NICODEMOS FERREIRA DE BARROS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA NO EXERCÍCIO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0407/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1300515-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004); CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não foram capazes de afastar as irregularidades contempladas na decisão recorrida, Em **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão recorrido.

Recife, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1500497-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/10/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ VALDEMAR MONTEIRO JÚNIOR E VALDEIR DOS SANTOS DEMÉTRIO

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1709/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500497-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. JOSÉ VALDEMAR MONTEIRO JÚNIOR E VALDEIR DOS SANTOS DEMÉTRIO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1543/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1090056-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 77, §§ 3º e 4º, e 78, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial MPCO nº 200/2015; **CONSIDERANDO** que a contratação de atrações artísticas através de procedimento de inexigibilidade de licitação assim como a omissão previdenciária verificada são insuficientes para causarem a rejeição das contas,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando o Acórdão T.C. nº 1543/14, julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Gestor.

MANTER, por maioria, com o voto de desempate do Conselheiro Presidente, a multa aplicada aos recorrentes.

Recife, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente - proferiu o voto de desempate

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto - vencido por ter votado pela exclusão da multa

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos - vencido por ter votado pela exclusão da multa

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - vencido por ter votado pela exclusão da multa

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano - Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1500498-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/10/2015

RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA
INTERESSADO: Sr. JOSÉ ALDO MARIANO DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600, E WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1710/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500498-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ ALDO MARIANO DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, CONTRA O PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO E O ACÓRDÃO T.C. Nº 1543/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1090056-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 77, §§ 3º e 4º, e 78, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial MPCO Nº 0198/2015;

CONSIDERANDO elidida a irregularidade relacionada ao repasse do duodécimo à Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que, embora permanecendo as demais irregularidades, elas não possuem o gravame suficiente para provocar a rejeição das contas, conforme assentado no relatório,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando o Acórdão T.C. nº 1543/2014 e o respectivo Parecer Prévio, julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. José Aldo Mariano da Silva, ordenador de despesas, mantendo a multa aplicada, e recomendar à Câmara Municipal de São Bento do Una a aprovação com ressalvas das contas do Prefeito, Sr. José Aldo Mariano da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2009.



Recife, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano –
Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1500584-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/10/2015

RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO BENTO DO UNA**

INTERESSADO: Sr. RAFAEL BENNING LEAL SÁ

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
BARBOSA PIMENTEL**

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1711/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500584-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. RAFAEL BENNING LEAL SÁ CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1543/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1090056-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 77, §§ 3º e 4º, e 78, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial MPCO nº 0199/2015;

CONSIDERANDO que o recorrente não obteve êxito em sua pretensão de ver reduzida ou afastada a multa a ele aplicada;

CONSIDERANDO que, embora mantidas inalteradas as irregularidades configuradas desde o processo primitivo, elas não se revestem de gravame suficiente para a rejeição das contas,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, refor-

mando o Acórdão T.C. nº 1543/14, julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do gestor.

MANTER, por maioria, com o voto de desempate do conselheiro Presidente, a multa aplicada ao recorrente.

Recife, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente - proferiu o voto de desempate

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel - Relator
Conselheiro Carlos Porto - vencido por ter votado pela exclusão da multa

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos - vencido por ter votado pela exclusão da multa

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - vencido por ter votado pela exclusão da multa

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano -
Procuradora-Geral em exercício